

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 12/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve para todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal, decretada pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS) para o período compreendido entre as 20h00 do dia 16-11-2022 e as 20h00 do dia 16-12-2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (doravante também SNBS ou Sindicato) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 20h00 do dia 16-11-2022 e as 20h00 do dia 16-12-2022, abrangendo todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal (doravante também Município), para a qual apresentou proposta para serviços mínimos e meios para os assegurar, nos seguintes termos:

“Tendo em conta que os trabalhadores abrangidos pela presente greve integram a lista de sectores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente que se encontra previsto na alínea h) do n.º 2 do Art.º 397.º da LGTFP, e para efeitos do disposto do n.º 1 do mesmo Artigo, e do n.º 2 do Art.º 396.º do mesmo normativo legal, informa-se que serão garantidos todos os serviços de Socorro Urgente, aplicando-se assim a greve somente aos serviços de:

- Formaturas; Representações; Cerimónias; - Transportes de entidades, pessoas ou doentes não urgentes; - Transporte de mercadorias /bens não urgentes; - Instrução,

formação, reuniões de trabalho; - Recolha de cadáver animal e sem aparente ferimento; - Abertura de porta sem socorro; - Limpeza de pavimentos e sinalização de Perigos; - Apoio à população sem urgência; - Todo o serviço considerado por diversos; - Verificação e sinalização de ninho de vespa velutina; - Exercícios, treinos e simulacros; - Prevenções; - Pareceres técnicos e vistorias; - Pré posicionamento de meios; - Patrulhamento, reconhecimento ou vigilância; - Limpeza das instalações e manutenção de equipamentos.

Só poderão ser dispensados do serviço, os elementos por turno que, excedam o efetivo mínimo por turno estipulado no regulamento interno da Companhia de Bombeiros Sapadores de Setúbal (27 elementos).

2. Não concordando integralmente com a mesma, o Município de Setúbal solicitou ao Sindicato a clarificação mediante a definição efetiva dos serviços mínimos e respetivos meios a assegurar na presente greve, contudo, porque este último considera ter esta definição de serviços mínimos e respetivos meios, bem clara, não acrescentou nova redação à proposta inicial.
3. Face ao exposto, o Município solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 23 de novembro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (por impossibilidade de contacto do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues
6. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 25 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

O Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS) enviou à Câmara Municipal de Setúbal (CMS) em 27.10.2022 um pré-aviso de greve para o período entre as 20h00 horas do dia 16.11.2022 e as 20h00 horas do dia 16.12.2022, abrangendo todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal.

E, reconhecendo que os trabalhadores abrangidos pela greve se integram num dos sectores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no cumprimento do disposto no art. 396.º, nº 2 da LGTFP, apresentou proposta de serviços mínimos que incluía a prestação de todos os serviços de carácter urgente, aplicando-se, assim, a greve apenas aos serviços de natureza não urgente que concretamente especifica no pré-aviso de greve apresentado. E quanto aos meios para assegurar tais serviços propõe que se mantenha o efetivo mínimo por turno estipulado no Regulamento Interno da Companhia de Bombeiros Sapadores de Setúbal – 27 elementos.

Só a 21.11.2022, com a greve já a decorrer, a CMS veio solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no art. 398.º, nº 2 da LGTFP por discordância sobre os serviços mínimos propostos pelo SNBS tendo sido realizada a 23 do mesmo mês reunião, nos termos deste mesmo preceito, com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em causa, acordo que não foi possível alcançar.

Em consequência do que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, tendo as partes sido notificadas para a audição prevista no nº 2 do art. 402.º da LGTFP, o que fizeram nos termos das alegações juntas ao processo.

Preliminarmente veio o Sindicato suscitar a “ilegitimidade para a constituição deste Colégio Arbitral” já que a CMS não respeitou os prazos legalmente estipulados para manifestar a sua discordância sobre a proposta de serviços mínimos por si apresentada e requerer consequentemente a intervenção da DGAEP e posterior constituição do Colégio Arbitral, ponto que importa desde logo apreciar pois a decisão sobre o mesmo condiciona naturalmente a apreciação das demais questões suscitadas.

É um facto que a lei ordinária disciplina o exercício do direito à greve, estabelecendo regras sobre os aspetos processuais a observar nomeadamente sobre a deliberação e declaração da greve, desde logo impondo às entidades com legitimidade para decidirem o recurso à greve, como refere o art. 396.º, nº 1 da LGTFP, o dever de “*dirigir ao empregador público... por meios idóneos... um aviso*

prévio, com o prazo mínimo de 5 dias úteis ou, no caso de órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de 10 dias”, acrescentando o número 2 do mesmo preceito que “o aviso prévio deve conter uma proposta de definição de serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como, sempre que a greve se realize em órgão ou serviço que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de definição de serviços mínimos”.

Estes serviços mínimos, bem como os meios necessários para os assegurar, “devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores” como refere o nº 1 do art. 398.º da LGTFP, estabelecendo o nº 3 do mesmo preceito que na falta de um acordo até ao termo do 3º dia posterior ao aviso prévio da greve, a definição dos serviços mínimos e meios referidos no número anterior compete a um Colégio Arbitral composto por 3 árbitros constantes das listas de árbitros previstas no art. 384.º do mesmo diploma. Os arts. 400.º e seguintes disciplinam a posterior constituição do Colégio Arbitral e funcionamento da arbitragem de modo a conseguir-se uma decisão que possa ser notificada às partes até 48 horas antes do início da greve, como dispõe o nº do art. 400.º citado.

Uma greve tem, assim, de ser declarada através de um pré-aviso que tem de ser transmitido ao empregador público com a antecedência mínima de 5 dias, um prazo que sobe para 10 dias se o serviço afetado desenvolve uma atividade tida como essencial, sendo também imposição legal que contenha uma “proposta de definição dos serviços necessários à segurança do equipamento e instalações” e ainda, sendo caso disso, uma proposta de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A definição desses serviços mínimos deve ser feita por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo específico entre o empregador e os representantes dos trabalhadores, sendo que, se nenhum desses meios existir, a lei estipula que a definição dos serviços mínimos e meios para os assegurar compete a um Colégio Arbitral estabelecendo para o efeito todo um conjunto de procedimentos processuais, a executar em prazos muito curtos, pois se procura obter essa definição desses serviços no limitado período entre o aviso prévio e, naturalmente, o início da greve.

É manifesto que, no caso em apreço, não foi observada a normal tramitação prevista para a definição dos serviços mínimos, nomeadamente em termos do cumprimento dos prazos legalmente estipulados, desde logo porque a CMS manifestou a sua discordância sobre a proposta de serviços mínimos apresentada pelo SNSB muito para lá do prazo estipulado no art. 398.º, nº 3 da LGTFP o que obviamente condicionou todos os procedimentos seguintes obstando a que o Colégio Arbitral,

a quem cabe dirimir o conflito, pudesse proferir a sua decisão no respeito pelo prazo referido no art. 404.º, nº 1 do mesmo diploma. A questão que se põe é saber se essa discordância, tardiamente manifestada, não pode ser agora atendida e apreciada pelo Colégio Arbitral a quem, como refere a lei, na falta de um acordo, cabe definir os serviços mínimos a observar numa greve que os imponha. Afigura-se-nos que as normas que temos vindo a citar têm natureza processual, um carácter orientador ou disciplinador de todo um procedimento a observar no desenvolvimento de uma greve que, por respeitar a um serviço que assegura necessidades sociais impreteríveis, obriga à fixação de serviços mínimos para acautelar a satisfação mínima dessas necessidades. Naturalmente que é um objetivo só plenamente conseguido pela observância dos prazos legalmente estabelecidos que possibilitam que os serviços mínimos sejam fixados, como é natural e lógico que aconteça, antes da greve se iniciar. Mas que não deixará mesmo assim de manter a sua utilidade numa greve que já se tenha iniciado pois, subsistindo a necessidade de um acordo ou definição clara sobre os serviços mínimos a assegurar, a decisão que vier a ser proferida terá o seu efeito útil para todo o período que ainda faltar para o termo da mesma.

No caso em apreço, como se viu, a CMS solicitou a intervenção da DGAEP por discordar da proposta de serviços mínimos apresentada pelo SNBS, tendo sido realizada, em cumprimento do art. 398.º, nº 2 da LGTFP reunião nas instalações da DGAEP no dia 23 de Novembro da qual se lavrou ata que atesta a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, o que justifica a intervenção do Colégio Arbitral para apreciação e decisão do litígio em causa nos termos do art. 398.º, nº3 do mesmo diploma.

Improcede, assim, o pedido de ilegitimidade para a constituição do Colégio Arbitral formulado pelo SNBS.

Entrando agora na apreciação da questão de fundo, aceitam as partes a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, pelo que de acordo estão também em assegurar serviços mínimos cuja prestação reconhecem ser indispensável para salvaguardar a satisfação daquelas necessidades.

Divergem, contudo, quanto à concreta definição desses serviços bem assim nos meios necessários para assegurar os mesmos.

Como se referiu já, o SNBS apresentou com o pré-aviso de greve que enviou à entidade empregadora, uma proposta de serviços mínimos que incluía a prestação de todos os serviços de socorro urgente, pelo que durante a greve não seriam realizados os serviços que no mesmo pré-aviso discriminou e considera não serem de socorro urgente. Já após o início da greve passou também a integrar a manutenção dos equipamentos nos serviços mínimos que se propunha

OC
my
cumprir. Isso mesmo, seja o “assegurar a manutenção de equipamentos e instalações”, acordaram as partes na reunião realizada na DGAEP dever integrar os serviços mínimos para esta greve.

Também nessa reunião a CMS propôs incluir nos serviços mínimos a “sinalização de perigos quando necessária a limpeza de pavimentos em Estradas Municipais, sinalização de necessidade de recolha de cadáver animal e sem aparente ferimento em Estradas Municipais, sinalização de ninho de vespa velutina, sinalização em caso de necessidade de apoio à população sem urgência”, proposta com a qual o SNBS concordaria apenas e só na perspectiva do reconhecimento, seja, “somente o reconhecimento dos perigos até à chegada das autoridades ao local” como refere nas suas alegações.

Nas suas alegações, a CMS pretende mesmo assim ver incluído nos serviços mínimos, para lá de todos os serviços de socorro urgente conforme previsto no aviso prévio, também o

- a) Reconhecimento no local e sinalização da necessidade de recolha de cadáver animal e sem aparente ferimento em Estradas Municipais;
- b) Reconhecimento prévio no local garantindo a sua participação até à chegada das autoridades para fazerem a respetiva sinalização – limpeza de pavimentos e sinalização de perigos em Estradas Municipais;
- c) Reconhecimento e sinalização em caso de necessidade de apoio à população sem urgência;
- d) Verificação e sinalização de ninho de vespa velutina;
- e) Patrulhamento, reconhecimento ou vigilância, deverá existir um reconhecimento no local feito na sequência de uma intervenção anteriormente desenvolvida pelos bombeiros sapadores para garantir a segurança.

Na opinião deste Colégio Arbitral trata-se no essencial do mesmo conjunto de serviços que o SNBS já aceitou integrar apenas e tão só “no reconhecimento dos perigos até à chegada das autoridades ao local”. E parece-nos que este reconhecimento será o essencial para acautelar o perigo que das situações descritas pode resultar para a segurança das pessoas

Discordam também as partes quanto aos meios necessários para garantir o cumprimento dos serviços mínimos.

Na sua proposta inicial o SNBS indicava um efetivo de 27 elementos, o efetivo mínimo por turno estipulado no Regulamento Interno do C.B.S.S..

Na reunião na DGAEP a CMS propôs que o serviço de pronto socorro fosse assegurado por 5 elementos mais um na viatura de 1ª intervenção, 5 elementos na viatura de 2ª intervenção, 2 elementos na viatura de auto-escada ou viatura auto-tanque mais 4 elementos de reserva para reforçar qualquer falha e um 1 elemento para a Central de Operações, um total, pois, de 18 elementos. O SNBS contrapôs um efetivo de 21 elementos em cada turno, uma proposta que mantém nas suas alegações, a que acrescenta apenas um elemento mais para o Comando Municipal de Operações, que justifica por ser um número mínimo de pessoas que garante não só o efetivo socorro aos Municípes como a integridade física dos operacionais no terreno, referindo a este propósito que as viaturas de socorro saem obrigatoriamente com seis homens que, no teatro de operações se repartem em pequenas equipas, sempre em número par, com funções e objetivos diversos a que têm de acudir em simultâneo.

O CBS constitui um corpo de bombeiros profissionais que tem por incumbência garantir a segurança de pessoas e bens no Município de Setúbal. O essencial do serviço dos Bombeiros Sapadores prende-se com o desenvolvimento de ações de prevenção e socorro de pessoas e bens em caso de acidente ou outro sinistro, funções seguramente de relevante interesse comunitário para as quais possuem formação e meios específicos que os não torna facilmente substituíveis para tais tarefas, atuando muitas vezes em situações de risco acrescido onde a prontidão do socorro, com a necessária garantia de salvaguarda da integridade física dos prestadores do mesmo, se não compadece com intervenções menos acauteladas, o que não pode deixar de ser tido em conta na decisão sobre os meios a fixar para assegurar os serviços mínimos.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade:

1 – Julgar improcedente o pedido de ilegitimidade para a constituição do Colégio Arbitral formulado pelo SNBS;

2 – Fixar como serviços mínimos:

- i. Todo o serviço de carácter urgente tal como referido no pré-aviso de greve apresentado pelo Sindicato;
- ii. Assegurar a manutenção dos equipamentos e instalações;
- iii. Assegurar o reconhecimento dos perigos até à chegada das autoridades ao local em situações de necessidade de recolha de cadáver animal e sem aparente ferimento em

estradas municipais; limpeza de pavimentos e sinalização de perigos em estradas municipais; necessidade de apoio à população sem urgência; verificação e sinalização de ninho de vespa velutina.

3 – Relativamente aos meios a fixar, tendo em conta as argumentações apresentadas a este respeito pelo Sindicato e pela Câmara Municipal e atento à particular natureza dos serviços abrangidos por esta greve, decide fixar um efetivo de 22 elementos em cada turno.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de novembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)